TAXA DE ASSISTÊNCIA A INDÚSTRIA — INCONSTITUCIONALIDADE

— Não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno.

— Inconstitucionalidade do art. 11, nº 3 da Lei nº 2.772, de 1961, do Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia de Cigarros Souza Cruz *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso em mandado de segurança nº 13.252 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.252, de Santa Catarina, sendo recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz e recorrido o Estado de Santa Catarina.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de agôsto de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — A espécie está assim relatada a fls. 68:

"A Companhia de Cigaros Souza Cruz, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e filiais neste Estado, inclusive nesta Comarca, "sentindo-se prejudicada com a execução da Lei estadual nº 2.772, de 21 (vinte e um) de julho de mil novecentos e sessenta e um (1961), regulamentada pelo Decreto nº SF ..... 14.11.61-679", impetra mandado de segurança com fundamentos no artigo 141, § 24, da Constituição federal, "já que vem sofrendo violação de direito seu, líquido e certo, por parte do Coletor de Rendas Estaduais local."

Diz o impetrante que a Lei nº 2.772, de 21-7-61, criou a Taxa de Assistência à indústria local, "incidente sôbre matérias-primas não alimentares produzidas no Estado e exportadas para o território nacional, sem transformação industrial, sendo que o Decreto estadual nº SF 14.11.61-679, "fixou em 5% a aliquota de incidência e "fêz reverter o produto de sua arrecadação "a o Fundo de Obras e Equipamentos, conforme estabeleceu a Lei nº 2.999, de 23-12-61, que destinava ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial" a matéria-prima exportada pela impetrante, que sofre a incidência da taxa malsinada e o fumo em fôlha".

A segurança foi concedida em primeira instância, com recurso de ofício a que o Colendo Tribunal de Justiça deu unânime provimento pelo acórdão de fls. 81. A impetrante, recorreu.

Sustentou o Dr. Juiz de Direito de primeira instância que, a questionada "taxa" é verdadeiro impôsto de exportação interestadual, sendo assim inconstitucional a sua exigência. Para o venerando acórdão recorrido, compete aos Estados a criação de taxas, espécie do gênero tributo, cujo conceito clássico já desapareceu, e que o fato gerador da taxa de Assistência à Indústria Local de cujo pagamento a impetrante procura se eximir, tem como fato gerador a utilização das rodovias estaduais e não a remessa de matérias-primas para fora do Estado.

A douta Procuradoria-Geral da República emitiu parecer a fls. 248 pelo provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — O Decreto de 14-11-1961 que regula-

mentou a Lei nº 2.772, de 21 de julho de 1961, dispõe em seu art. 19: "A Taxa de Assistência à Indústria Local, incidirá sôbre matérias-primas não alimentares produzidas neste Estado e remetidas a qualquer título para o território nacional, sem transformação industrial", reproduzindo o texto do art. 11, inciso 3º da lei regulamentada. Pelo decreto regulamentar o produto da arrecadação da taxa foi destinado ao Fundo de Obras e Equipamentos, estatuindo ainda que as listas das mercadorias sujeitas à tributação e os respectivos preços seriam fixados, constariam de atos do Secretário da Fazenda, anual e semestralmente, isso foi feito, incluindo-se na lista as fôlhas de fumo do preço de trinta cruzeiros por quilo e a taxa fixada em 5%.

Eu estou de pleno acôrdo com a sentença de primeira instância e com o douto parecer da Procuradoria-Geral da República. Não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno. Na espécie, é indisfarçável tratar-se de um impôsto de exportação para fora do Estado. Incide a denominada "taxa" sôbre o valor da matéria-prima não alimentar e não industrializada, precisamente no momento em que ela seja remetida a qualquer título, para qualquer ponto do território nacional, para além das fronteiras de Santa Catarina. Trata-se na evidência do chamado "impôsto de Barreira", tão reiteradamente, com energia, repelido pelos julgados dêste Egrégio Supremo Tribunal, matéria que já constitui "súmula" nº 107, da nossa jurisprudência. Dou, pois, provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 68 a 71, de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Pedro Chaves, êste Tribunal decidiu, na sessão de 10 de junho do corrente ano, o recurso de Mandado de Segurança nº 12.315, de que foi relator o Sr. Ministro Vilas-Boas. Nesse julgado, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 11, inciso 3 da Lei de Santa Catarina nº 2.772, de 21 de julho de 1961.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luis Gallotti e Lafayette de Andrada.